



Número: **0819596-10.2024.8.14.0040**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>VALE S.A. (AUTOR)</b>	<b>IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)</b> <b>PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)</b> <b>DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO)</b>
<b>OUTROS INVASORES (REU)</b>	
<b>Francisco das Chagas Moura (vulgo "Tito do MST") (REU)</b>	
<b>Pablo Nery (REU)</b>	
<b>MOVIMENTO SEM TERRA - MST (REU)</b>	
<b>Jorge Nery Rodrigues (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
132980526	04/12/2024 11:47	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: [upjicivel.parauapebas@tjpa.jus.br](mailto:upjicivel.parauapebas@tjpa.jus.br).

**Processo nº 0819596-10.2024.8.14.0040**

**Requerente: Vale S.A.**

**Requeridos: Jorge Nery Rodrigues, Pablo Nery e Francisco das Chagas Moura (vulgo "Tito do MST"), todos líderes e membros do MOVIMENTO SEM TERRA – MST e outros, podendo serem citados no local do esbulho caso ali se encontrem quando do cumprimento do mandado (conforme inteligência do art. 554, §§ 1º e 2º do CPC), assim como o ACAMPAMENTO TERRA E LIBERDADE, localizado na Estrada Palmares 2, nesta comarca (CEP 68515-000)**

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse cumulada com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por Vale S.A. em face de Francisco das Chagas Moura, Pablo Nery, Jorge Nery Rodrigues e outros, na qual se requer a reintegração liminar da posse de área pertencente à Estrada de Ferro Carajás, sob alegação de esbulho possessório praticado pelos requeridos, associados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

A decisão proferida anteriormente indeferiu a tutela provisória de urgência, fundamentando-se na ausência de demonstração inequívoca da posse e no suposto vínculo causal entre os atos narrados e os réus (id. 132919781).

Em sede de pedido de reconsideração (id. 132932137), a parte autora juntou novos elementos probatórios, dentre os quais destacam-se matrículas e georreferenciamento do imóvel, registros audiovisuais dos atos praticados pelos réus, boletins de ocorrência e pronunciamentos públicos dos demandados confirmando a autoria dos atos de invasão.

Petição de id. 132955136 apresentando a comprovação do pagamento das custas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.



No presente feito, ajuizado às 14:01 horas perante o juiz plantonista, este decidiu por indeferir o pedido liminar feito pela autora por entender que os requisitos do art. 300 do CPC não estavam devidamente demonstrados.

*In casu*, o pedido de reconsideração é aquele dirigido ao magistrado, em que se pede o reexame de uma questão já resolvida, a fim de que lhe seja conferida outra solução. Em regra, a reconsideração do juiz decorrerá da própria sistemática do agravo, que permite ao magistrado o exercício da retratação (art. 1.018, § 1º, do CPC/2015), ressaltando-se que **é pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração em nada modifica a contagem do prazo recursal.**

Assim, passo à análise do pedido de reconsideração.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

- I) Probabilidade do direito;
- II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- III) Reversibilidade da medida.

Após análise detida dos novos documentos apresentados, constata-se a presença inequívoca de elementos suficientes para modificar a decisão anterior, conforme segue:

Quanto à probabilidade do direito, a posse legítima da requerente sobre a área objeto do litígio é evidenciada pelas matrículas e georreferenciamento anexados aos autos (id. 132935243 - Pág. 1 a 132935244 - Pág. 9). Além disso, os vídeos e declarações públicas dos réus, amplamente divulgados, confirmam a prática do esbulho possessório, conforme postagem no Instagram feita pelo próprio MST, cujo título é “MST ocupa Estrada de Ferro Carajás em defesa de direitos populares”.

Dessa forma, compreendo que a petição posterior à inicial atendeu os requisitos do art. 562 do CPC, *in verbis*:

***Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.***

***Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.***

No que diz respeito ao **perigo de dano**, o bloqueio da Estrada de Ferro Carajás prejudica não apenas as operações econômicas da requerente, **mas também afeta diretamente a população local, considerando o impacto no transporte de passageiros e na logística regional.** A urgência para cessar os prejuízos causados pelo bloqueio está configurada.

Por fim, a medida de reintegração, se concedida, é plenamente reversível, caso sobrevenha decisão diversa, uma vez que apenas restabelece o *status quo ante*.

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão anteriormente prolatada e **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar a imediata reintegração de posse da área objeto do litígio à requerente, Vale S.A., qual seja, as linhas 02 (km 844) e 01 da ferrovia Estrada de Ferro Carajás (EFC), trechos estes situados no município de Parauapebas/PA, bem como se abstenham de retornar



e de invadir qualquer outro trecho ferroviário, além de outros atos de turbação nos referidos locais, a partir do recebimento da intimação desta decisão, sob pena de multa fixa e pessoal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.

A fim de evitar leituras abusivas da presente ordem, os requeridos ficam impedidos de coibir a passagem dos empregados/colaboradores/terceirizados da autora, bem como os passageiros nas referidas áreas, sendo-lhes impedidos de adentrar em quaisquer vias de acesso à ferrovia, devendo manter distância de 1 km dos referidos acessos.

Considerando o caráter AUTOEXECUTÓRIO em sede possessória, expeça-se de imediato o MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo o Sr Oficial de Justiça atuante no plantão realizar as diligências, lavrando-se de tudo AUTO CIRCUNSTANCIADO, cientificando os REQUERIDOS, que em caso de descumprimento, incorrerão em crime de desobediência.

Com o fito de evitar desconhecimento, **COM URGÊNCIA, determino** que os líderes do referido movimento sejam imediatamente intimados.

**Também determino que seja enviada cópia ao Comando da Polícia Militar** de Parauapebas, a fim de que seja promovido o auxílio e o apoio logístico ao Oficial de Justiça Plantonista encarregado de cumprir a presente decisão que de tudo deverá certificar.

Cumprido o mandado de reintegração de posse, citem-se os réus, no mesmo ato, para que venham contestar a presente no prazo legal, identificando, se possível, os invasores. Advirta-se, no mandado, que a não contestação implicará a decretação da revelia.

Com a contestação, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 350 e 351, do CPC.

Autorizo reforço policial para cumprimento, caso necessário, por aplicação analógica do art. 846, §2º, do CPC.

Cumpra-se com urgência, podendo o Oficial de Justiça cumpri-lo utilizando-se prioritariamente a negociação como forma de desocupação voluntária, caso não seja possível, utilize-se a força policial necessária e moderada, atentando-se, assim, ao cumprimento pacífico da medida.

**Oficie ao Comando do 23º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Pará** para que promova o auxílio e o apoio logístico ao Oficial de Justiça Plantonista encarregado de cumprir a presente decisão que, de tudo deverá certificar, com a advertência de que o mandado deve ser cumprido com a devida prudência e cautela, visando garantir a segurança e a integridade física de partes, oficiais de justiça e todos aqueles envolvidos na operação, para a restauração da ordem pública, em observância ao estrito cumprimento do dever legal, a fim de viabilizar, sempre que possível, uma desocupação pacífica e voluntária de eventuais locais ocupados e, em caso de configuração de crime de desobediência, resistência, porte, uso ou guarda ilegal de arma de fogo, realizar prisões em flagrante e encaminhar os autores à Autoridade Policial responsável, para as autuações e os procedimentos legais cabíveis.

**Cumpra-se, em regime de plantão, em face da natureza do provimento judicial ora deferido.**

**CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/CARTA.**

Parauapebas, 04 de dezembro de 2024.



## Priscila Mamede Mousinho

### Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Para ter acesso à petição inicial aponte a câmera do celular para o QR CODE abaixo. Para todos os documentos do processo, basta acessar o link abaixo e informar a chave de acesso.



Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24120314005852 80000012398248 4
1. VALE - Atos Constitutivos JUCERJA	Documento de Identificação	24120314005985 50000012398540 2
1. Vale S.A - ata 22.12.2-22 -RCA - Eleição Rafael Bittar e alteração de cargos do Comitê Executivo	Documento de Identificação	24120314010025 10000012398540 1
1. Procuração - Ad Judicia - out.2022	Instrumento de Procuração	24120314010055 70000012398540 4
1. Subs. Jurídico Interno VALE S.A. - abril.2023	Documento de Identificação	24120314010084 20000012398540 3
subs ESA - MST	Substabelecimento	24120314010110 00000012398539 8
BOP-03-12-2024 10.30	Documento de Comprovação	24120314010158 90000012398248 5
Comunicado MST	Documento de Comprovação	24120314010246 60000012398248 6
FOTOS- INVASÃO 03.12	Documento de Comprovação	24120314010271 90000012398248



		7
matéria Jornalística-MST bloqueia Estrada de Ferro Carajás, da Vale, em Parauapebas -Correio de Cara	Documento de Comprovação	24120314010306 60000012398248 8
materia jornalística--Sem Terra ocupam e põem fogo na ferrovia da Vale, em Parauapebas - ZÉ DUDU	Documento de Comprovação	24120314010335 10000012398248 9
comunicado VALE	Documento de Comprovação	24120314010390 30000012398249 2
Vídeo do WhatsApp de 2024-12-03 à(s) 10.09.48_5e85ac14	Documento de Comprovação	24120314010407 50000012398249 1
Vídeo do WhatsApp de 2024-12-03 à(s) 12.50.26_6dfed3ee	Documento de Comprovação	24120314010572 70000012399103 5
Decisão	Decisão	24120318033558 80000012400376 8
URGENTE - Reconsideração	Petição	24120321524525 50000012401659 8
1 - Matrícula - EFC - KM_844	Documento de Comprovação	24120321525664 40000012401602 2
2 - GEO - georreferenciamento-PLANTAS	Documento de Comprovação	24120321525704 30000012401602 3
3 - Página oficial - MST MOBILIZAÇÃO DENUNCIA IMPACTOS DA MINERAÇÃO E COBRA REFORMA AGRÁRIA	Documento de Comprovação	24120321525756 00000012401602 4
4 - matéria video reu - Portal Pebinha de Açúcar _ Membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem	Documento de Comprovação	24120321525788 90000012401602 6
Materia JORNAL LIBERAL	Documento de Comprovação	24120321525823 70000012401602 7
Liminar concedida 0801121-47.2021.8.14.0028	Documento de Comprovação	24120321525895 40000012401602 8
Liminar concedida 0801826-77.2019.8.14.0040	Documento de Comprovação	24120321525912 00000012401918 0
Liminar concedida 0809773-48.2024.8.14.0028	Documento de Comprovação	24120321525929 70000012401918 1
Liminar concedida Inibitória	Documento de Comprovação	24120321525947 80000012401918 2
liminar deferida - 0002698-33.2016.8.14.0040	Documento de Comprovação	24120321525973 40000012401918 4



liminar interdito VALE X FNL 0010672-87.2017.8.14.0040	Documento de Comprovação	24120321525994 50000012401918 6
Certidão	Certidão	24120408250517 30000012402262 6
Petição - Juntada Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais	Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais	24120409574419 80000012403774 5
.Pagamento de Custas de custas iniciais - R\$ 2.706,10 (1)	Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais	24120409575833 40000012403774 7

